



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**Processo Administrativo nº 9369/2023**

**Objeto:** Contratação da Fundação Espírito-santense de Tecnologia - FEST, objetivando a participação de servidores da Câmara Municipal de Vila Valério em curso de capacitação.

**Unidade solicitante:** Direção Geral

**Unidade autorizadora:** Presidência da Câmara

Estando a Administração Pública obrigada à motivação e legalidade de seus atos, especialmente os que determinam a inexigibilidade de licitação para prestação de serviços ou compras de bens, tendo como escopo a manutenção e demonstração da transparência e legitimidade de suas ações, faz-se necessária a presente justificativa, face à contratação direta da Fundação Espírito-santense de Tecnologia – FEST, para ministrar curso/treinamento com o tema “Dispensa e Inexigibilidade: Inovações na Nova Lei de Licitações e Contratos” para 04 (quatro) servidores da Câmara Municipal de Vila Valério, com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

O valor global da prestação dos serviços é de R\$ 6.464,00 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais). A empresa responsável pela prestação dos serviços é a Fundação Espírito-santense de Tecnologia – FEST, inscrita no CNPJ 02.980.103/0001-90.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) foi publicada e entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021 e trouxe consigo alterações substanciais ao procedimento licitatório. De uma só vez, a nova lei substituiu outras três normas que regulavam a licitação: a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o Regime Diferenciado de Contratação (Lei nº 12.462/2011). As atualizações trazidas pela nova legislação terão um grande impacto no modelo dos procedimentos e, por isso, é necessário que a Administração Pública envide esforços no sentido de capacitar os agentes que atuam com contratações públicas para realizar tais contratações da melhor



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

forma possível, conduzindo-as adequadamente dentro dos parâmetros legais, de modo a obter a melhor relação benefício-custo, que resultará em redução de despesas e melhor aplicação dos recursos públicos.

Considerando que nos dias 06 e 07 de junho do corrente ano a FEST promoverá um curso com o tema “Dispensa e Inexigibilidade: Inovações na Nova Lei de Licitações e Contratos”, com o objetivo de atualizar e melhorar a capacitação de servidores que atuam com contratações públicas, proporcionando a aquisição de conhecimentos específicos para elaborar os processos por meio de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, foi detectada a necessidade de qualificação dos servidores deste órgão na área, tendo em vista da entrada em vigor da Nova Lei de Licitações.

A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/1993, determina, em seu art. 25, inciso II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Sendo assim, de acordo com o texto legal, são requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade: a) o objeto deve ser serviço técnico profissional especializado; b) o serviço deve ter natureza singular; c) o profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado.

A respeito do tema, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte decisão:

Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, nos âmbitos de suas atuações. Assim desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...]

O Tribunal Pleno, diante pelas razões expostas do relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art.13 da Lei 8.666/93.

*(Decisão nº 439/1998-Plenário - TCU)*

Sendo assim, em face da situação concreta, observamos o preenchimento dos seguintes requisitos:

**a) o serviço é técnico profissional especializado:**

O art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666 qualifica como serviços técnicos profissionais especializados treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

**b) o serviço é de natureza singular:**

A singularidade dos serviços da Fundação Espírito-santense de Tecnologia - FEST se caracteriza da seguinte forma:

I - o processo de capacitação será baseado no método ativo/participativo, com atividades que favoreçam a construção de uma prática dialógica que possibilite a socialização de saberes e da reflexão voltada para o objeto da ação. A ação será desenvolvida com aulas expositivas e dialogadas, estudo de casos reais, discussões orientadas em sala, análise de jurisprudências e das normas regentes sobre o tema; o cursista adotará uma linguagem técnica acessível, aliando a teoria à prática;

II - é impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

**c) o prestador do serviço é notoriamente especializado:**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO** **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

De acordo com o art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa que, em razão de “desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades”, tenha construído um conceito positivo em seu campo de atuação, de modo a possibilitar a conclusão de que é pessoa adequada para desempenhar o objeto, o que é comprovado através da análise de documentos existentes na plataforma digital da empresa.

Portanto, a contratação da Fundação Espírito-santense de Tecnologia – FEST é incompatível com a realização de procedimento licitatório, configurando assim a inviabilidade fática e jurídica absoluta de competição, uma vez que: a) o serviço é técnico profissional especializado; b) o serviço é prestado de forma peculiar, diferenciada, em face dos demais ofertados pelo mercado, e disponibilizado pela Fundação Espírito-santense de Tecnologia – FEST, não sendo possível estabelecer uma comparação objetiva, em termos de conteúdo, com os diversos serviços do mesmo ramo; c) a empresa da qual se deseja os serviços detém notória experiência.

Justifica-se, assim, que diante da ausência de pluralidade de alternativas para contratação, devido à natureza e a peculiaridade relativa ao objeto, a escolha do profissional se prende ao fato do mesmo preencher os requisitos necessários ao desenvolvimento das atribuições da Câmara Municipal de Vila Valério, por adaptar-se melhor aos trabalhos oferecidos por esta.

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação concluiu que tal contratação deve ser feita de modo direto, em razão da inexigibilidade de certame, já que é inviável a competição, com supedâneo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Submetemos a presente justificativa à apreciação do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, com vistas ao andamento e regular tramitação do processo em epígrafe.

Vila Valério-ES, em 31 de maio de 2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EDIVANIA DEMONER**

Presidente da CPL

**JANINE DALMANN DOS SANTOS**

Secretária

**CLÁUDIA VALÉRIA DE SOUZA MIELKE**

Membro